

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2007, do Senador César Borges, que *altera e revoga dispositivos do Código Civil sobre a culpa e seus efeitos na separação dos cônjuges, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 483, de 2007, de autoria do Senador César Borges, que altera os arts. 1.564, 1.571, 1.572, 1.574 e 1.578, e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1.572, e os arts. 1.573 e 1.575 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A justificação do PLS, embasando-se na moderna doutrina e jurisprudência do nosso país, diz ser imperativo harmonizar o direito civil com a Constituição Federal, de modo que a família deixe de ser vista como um instituto e passe a ser vista como um meio de realização pessoal do ser

humano, a fim de que ninguém seja obrigado a viver com quem não esteja feliz.

Assim é que a pesquisa sobre a culpa na ruptura conjugal afigura-se descabida, sendo desnecessária, para o decreto da separação, a imputação de causa a qualquer das partes.

É necessário ainda que o Estado deixe de desempenhar o inútil papel de investigador do desamor, em afronta à intimidade das partes e contrário à dignidade da pessoa humana.

A proposta contida no PLS advém de sugestão do Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, sociólogos e outros profissionais que atuam nas questões de família e na resolução de seus conflitos.

Registre-se ainda que essa proposta foi originariamente apresentada pelo Deputado Antonio Carlos Biscaia, na Câmara dos Deputados, mas infelizmente não prosperou, em virtude do seu arquivamento, ao término da última legislatura.

Não há emenda a examinar.

II – ANÁLISE

A iniciativa, quanto à **constitucionalidade** e **regimentalidade**, atende os requisitos dos arts. 22, inciso I, e 48, da Constituição Federal, e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania têm competência para se manifestar sobre a matéria, pertencente ao direito civil, conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

A presente proposição atende aos requisitos da **técnica legislativa**, estando em conformidade com os postulados contidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Entretanto, verifica-se a existência de dispositivos idênticos, versando sobre a mesma matéria, em face dos termos contidos no § 2º do art. 1.571 e no *caput* do art. 1.578, o que não é de todo recomendável, por implicar redundância, merecendo o § 2º do art. 1.571 ser simplesmente revogado, em razão de a matéria se inserir melhor no art. 1.578, todos do Código Civil.

O exame dos fatores de **juridicidade**, que compreende a potencialidade da proposição para inovar o ordenamento jurídico e os atributos da generalidade, coercitividade e conformidade com os princípios gerais do direito, revela que o PLS em análise é jurídico e consubstancia novos paradigmas às questões de separação e divórcio no direito brasileiro.

Quanto ao **mérito** a proposição em apreço é moderna, louvável e merece acolhida em razão de deixar de privilegiar uma instituição, ou seja, a família, em respeito à dignidade da pessoa humana.

O PLS nº 483, de 2007, é jurídico, constitucional, lavrado em boa técnica, e no mérito merece aprovação em face do seu relevante conteúdo, com a emenda que a seguir apresento.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 483, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 483, de 2007 a seguinte redação, suprimindo-se, no art. 2º, as alterações promovidas no art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

“Art. 3º Revogam-se o § 2º do art. 1.571, renumerando-se o atual § 1º como parágrafo único; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1.572; e os arts. 1.573 e 1.575 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator